



TAXAS
APLICÁVEIS
2016

ESTE DOCUMENTO
É INTERATIVO

SISTEMA FISCAL PORTUGUÊS



IRS



IRC



IVA



IMT



IMI



IS



IUC



CONTRIBUIÇÕES
ESPECIAIS



IABA



ISP



IT



ISV

IRS - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Nos termos do [art.º 68.º do Código do IRS \(CIRS\)](#), as taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

RENDIMENTO COLETÁVEL (euros)	TAXAS	
	Normal (A)	Média(B)
Até 7 035	14,50%	14,500%
De mais de 7 035 até 20 100	28,50%	23,600%
De mais de 20 100 até 40 200	37%	30,300%
De mais de 40 200 até 80 000	45%	37,613%
Superior a 80 000	48%	---

As taxas fixadas aplicam-se ao quociente do rendimento coletável, multiplicando-se por dois o resultado obtido para se apurar a coleta do IRS, conforme prescreve o n.º 3 do art.º 69.º do CIRS.

Com a entrada em vigor do OE 2016 (Lei n.º 7-A/2016, de 30/03), foi eliminado o quociente familiar e reposto o quociente conjugal com impacto nos art.ºs 68.º-A “Taxa adicional de solidariedade”, 78.º “Deduções à coleta” e 78.º-E “Dedução de encargos com imóveis”. Assim, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, nos casos em que haja **opção pela tributação conjunta** as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido por dois (n.º 1 do art.º 69.º do CIRS).

NOTA: As taxas na Região Autónoma dos Açores (RAA) são reduzidas nos termos do art.º 3.º do [Decreto Legislativo Regional n.º 15/2015/A, de 03/06](#). (Consulte as [Tabelas](#) aprovadas por [despacho n.º 6635-A/2016, de 19/05 do SEAF](#)).

Taxa adicional de solidariedade

Nos termos do [art.º 68.º -A, do mesmo CIRS](#), ao quantitativo do rendimento coletável superior a € 80 000 incidem as taxas adicionais de solidariedade constantes da tabela seguinte:

RENDIMENTO COLETÁVEL (euros)	TAXA
De mais de 80 000 até 250 000	2,5%
Superior a 250 000	5%

O quantitativo da parte do rendimento coletável que exceda € 80 000, quando superior a € 250 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 170 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao rendimento coletável que exceda € 250 000, à qual se aplica a taxa de 5%.

No caso de **tributação conjunta**, o procedimento anteriormente referido aplica-se a metade do rendimento coletável, sendo a coleta obtida pela multiplicação do resultado dessa operação por dois.

Sobretaxa em sede de IRS e crédito fiscal

(Art.º 191.º da Lei n.º 82.º-B/2014, de 31/12)

Através da Lei n.º 159-D/2015, de 30/12, estabeleceu-se:

- A extinção da sobretaxa em sede de IRS sobre os rendimentos auferidos a partir de 1 de janeiro de 2017; e
- As regras de aplicação da sobretaxa para os rendimentos auferidos em 2016, nomeadamente as taxas diferenciadas em função de escalões de rendimento coletável. Em cumprimento do n.º 8 do art.º 3.º daquele diploma, foi aprovado por Despacho n.º 352-A/2016, de 08/01, do SEAF, as seguintes tabelas de retenção da sobretaxa de IRS:

1 - Tabelas de retenção da sobretaxa de IRS, aplicável aos rendimentos do trabalho dependente e de pensões, com exceção das pensões de alimentos:

- a) Tabela I, relativa a sujeitos passivos não casados e a sujeitos passivos casados, dois titulares:

RENDIMENTO MENSAL BRUTO (euros)	TAXA %
Até 801,00	0
Até 1683,00	1
Até 3054,00	1,75
Até 5786,00	3
Superior a 5786,00	3,5

b) Tabela II, relativa a sujeitos passivos casados, único titular:

RENDIMENTO MENSAL BRUTO (euros)	TAXA %
Até 1205,00	0
Até 2888,00	1
Até 6280,00	1,75
Até 10282,00	3
Superior a 10282,00	3,5

2 - A taxa de retenção a aplicar é a que corresponder à linha em que se situar a remuneração mensal bruta auferida.

3 - A taxa de retenção determinada nos termos dos números anteriores é aplicável à parte do valor da remuneração mensal bruta que, depois de deduzidas as retenções previstas no art.º 99.º do CIRS e as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

4 - As tabelas de retenção a que se refere o n.º 1 aplicam-se aos rendimentos a que

se reportam, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, no ano de 2016.

5 - As tabelas respeitantes a sujeitos passivos casados aplicam-se igualmente às pessoas que, vivendo em união de facto, sejam enquadráveis no art.º 14.º do CIRS.

6 - Nas situações em que o processamento dos rendimentos foi efetuado em data anterior à da entrada em vigor do presente despacho, não tendo sido aplicadas as taxas constantes das tabelas previstas no n.º 1, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do art.º 98.º do CIRS.

7 - O presente despacho entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Consignação a favor de instituições culturais com estatuto de utilidade pública

(Art.º 130.º do CIRS, aditado pelo art.º 152.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

- O contribuinte pode consignar uma quota equivalente a 0,5 % do IRS, liquidado com base nas declarações anuais, a favor de uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural, por indicação na declaração de rendimentos.
- A Autoridade Tributária e Aduaneira publica na página das declarações eletrónicas, até ao 1.º dia do prazo de entrega das declarações modelo 3, previsto no art.º 60.º do CIRS, todas as entidades que se encontram em condições de beneficiar da referida consignação fiscal.
- Da nota demonstrativa da liquidação de IRS deve constar a identificação da entidade beneficiada, bem como o montante consignado.
- As verbas consignadas, respeitantes a IRS liquidado com base nas declarações de rendimentos entregues dentro do prazo legal, devem ser transferidas para as entidades beneficiárias até 31 de março do ano seguinte ao da entrega da referida declaração.
- A consignação não é cumulável com a consignação fiscal prevista na Lei n.º 16/2001, de 22/06, nem com a consignação fiscal prevista na Lei n.º 35/98, de 18/07, sendo alternativa face a essas consignações.

Saiba +

- Retenções na fonte ([Art.º 98.º a 101.º do CIRS](#))
- Tabelas de retenção no Continente: [Despacho n.º 6201-A/2016, de 10/05, do SEAF](#) - aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas no continente para vigorarem durante o ano de 2016.
- Tabelas de retenção nos Açores: [Despacho n.º 6635-A/2016, de 19/05, do SEAF](#) - aprova as tabelas de retenção na fonte a aplicar aos rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na Região Autónoma dos Açores durante o ano de 2016.
- Tabelas de retenções na Região Autónoma da Madeira - [Despacho n.º 1/2016/M, de 26/01, do SRFAP](#) - aprova as tabelas de retenção na fonte, para vigorarem durante o ano de 2016:

- [Taxas especiais](#) (art.º 72.º do CIRS)
- [Taxas liberatórias](#) (art.º 71.º do CIRS)
- [Taxas de tributação autónoma](#) (art.º 73.º do CIRS)

IRC - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS



TAXAS	CONTINENTE E REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - RAM	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - RAA
	21%	16,8%

NOTA 1: A taxa na Região Autónoma da Madeira (RAM) é de 21%, por força do disposto no art.º 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 31/12 (diploma que aprova o orçamento para 2016) e do art.º 59.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02/09, da Assembleia da República (Lei das Finanças das Regiões Autónomas).

NOTA 2: As taxas na Região Autónoma dos Açores são reduzidas em 20%, por força do art.º 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29/01 (Orçamento da RAA para o ano de 2014) e do art.º 59.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02/09, da Assembleia da República (Lei das Finanças das Regiões Autónomas).

Nos termos do [n.º 1 do art.º 87.º do Código do IRC \(CIRC\)](#), a taxa do IRC é de 21%, exceto nos seguintes casos:

- No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa (PME)¹, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 06/11, a taxa de IRC aplicável aos primeiros € 15 000 de matéria coletável é de 17%, aplicando-se a taxa de 21% ao excedente ([n.º 2 do art.º 87.º do CIRC](#)):

MATÉRIA COLETÁVEL	CONTINENTE	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - RAM ²	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - RAA ³
Primeiros € 15 000	17%*	17%*	13,6%*
Valor excedente	21%	16,8%	16,8%

* A aplicação das taxas de 17% e 13,6% está sujeita às regras europeias ([n.º 3 do art.º 87.º do CIRC](#)) aplicáveis em matéria de auxílios de minimis (quadro 09 do Anexo D da Declaração Modelo 22 ≤ € 200.000 em 3 anos ou € 100.000 no setor dos transportes rodoviários).

1 - PME (Micro, pequena ou média empresa) quando empregue < 250 pessoas; volume de negócios anual ≤ 50 milhões de euros ou balanço total anual ≤ 43 milhões de euros.

2, 3 - RAM - art.ºs 2.º e 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20/02, com a redação do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31/12 e RAA - n.º 1 do art.º 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20/01, com a redação do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29/01.

• Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis, a **taxa do IRC é de 25%** ([n.º 4 do art.º 87.º do CIRC](#)), com exceção dos seguintes rendimentos:

- Prémios de rifas, totoloto, jogo de lotto, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, em que a **taxa é de 35%**;
- Rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, em que a **taxa é de 35%**, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais;
- Rendimentos de capitais, tal como definidos no art.º 5.º do CIRS, obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um **regime fiscal claramente mais favorável**, constante de [lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças](#), em que a **taxa é de 35%**.

Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que **não exerçam, a título principal**, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a **taxa é de 21%** ([n.º 5 do art.º 87.º do CIRC](#)), sendo de **17,2%** na Região Autónoma dos Açores.

Derrama estadual

Nos termos do [n.º 1 do art.º 87.º-A do CIRC](#), sobre a parte do lucro tributável superior a € 1 500 000, sujeito e não isento de IRC, apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incidem as taxas adicionais constantes da tabela seguinte:

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL (euros)	Continente TAXA	RAM TAXA	RAA TAXA
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3%	3%	2,4%
De mais de 7 500 000 até 35 000 000	5%	5%	4%
Superior a 35 000 000	7%	7%	5,6%

O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1 500 000:

- Quando superior a € 7 500 000 e até € 35 000 000, é dividido em duas partes:
 - uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3% (Continente e RAM) ou 24% (RAA);
 - outra, igual ao lucro tributável que exceda € 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 5% (Continente e RAM) ou 4% (RAA).
- Quando superior a € 35 000 000, é dividido em três partes:

- uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3% (Continente e RAM) ou 2,4% (RAA);
- outra, igual a € 27 500 000, à qual se aplica a taxa de 5% (Continente e RAM) ou 4% (RAA); e
- outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 7% (Continente e RAM) ou 5,6% (RAA).

NOTA:

1. Quando seja aplicável o **regime especial de tributação dos grupos de sociedades**, as taxas supra incidem sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante. ([n.º 3 do art.º 87.º-A do CIRC](#))
2. A derrama regional para a Região Autónoma da Madeira (RAM) mantém-se em vigor por força do disposto no art.º 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 31/12 (diploma que aprova o orçamento para 2016).

Pagamento por conta -PC[Art.º 105.º CIRC](#)

VOLUME DE NEGÓCIOS	TAXA - PAGAMENTOS POR CONTA
≤ € 500 000	80%*
> € 500 000	95%*

* Incide sobre a coleta do IRC do período anterior deduzida das retenções na fonte relativas ao mesmo período dividida por três

Pagamento adicional por conta - PAC[Art.º 105.º-A CIRC](#)

LUCRO TRIBUTÁVEL (euros)	CONTINENTE E RAM	RAA
	TAXA	TAXA
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	2,5%	2%
De mais de 7 500 000 até 35 000 000	4.5%	3,6%
Superior a 35 000 000	6.5%	5,2%

Pagamento especial por conta - PEC[Art.º 106.º CIRC](#)

O montante do pagamento especial por conta é igual a 1 % do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de € 1 000, e, quando superior, é igual a este limite acrescido de 20 % da parte excedente, com o limite máximo de € 70 000 (€ 56 000 na RAA), deduzidos os pagamentos por conta efetuados no período de tributação anterior.

Saiba +

- [Taxas de tributação autónoma](#) - Art.º 88.º do CIRC

Retenções na fonte de IRC 2015

[Art.ºs 94.º, 95.º, 96.º, 97.º e 98.º do CIRC](#)

RENDIMENTOS	TAXAS	
	Residente	Não residente*
Comissões	---	25%
Prestação de serviços	---	25%
Aluguer de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico	---	25%
Assistência técnica	---	25%
Dividendos (Diretiva 2011/96/EU, do Conselho de 30/11)	25%	25%
Juros de depósitos	25%	25%
Juros de suprimentos (Art.º 96 do CIRC)	25%	25%
Royalties	25%	25%
Juros de títulos de dívida (Decreto – Lei 193/2005 de 07/11)	25%	25%
Rendimentos de operações de reporte (Decreto – Lei 193/2005 de 07/11)	25%	25%
Rendimentos pagos por Organismos de Investimento Coletivo (OIC) aos seus participantes não residentes sem estabelecimento estável em território português, mas residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças (alínea a) n.º 3 do art.º 22.º-A do EBF)	---	35%
Rendimentos pagos ou colocados à disposição por Organismos de Investimento Coletivo (OIC) em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados (sem identificação do beneficiário efetivo) residentes em paraísos fiscais (alínea b) n.º 3 do art.º 22.º-A do EBF)		35%
Outros rendimentos de capitais	25%	25%
Rendimentos prediais	25%	25%
Remunerações dos órgãos estatutários	21,5%	25%
Prémios de jogo, lotarias, rifas, e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos	25%	35%
Rendimentos derivados do exercício em território português da atividade de profissionais de espetáculos ou desportistas	---	25%
Rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco (art.º 23.º do EBF)	10%	10% (a)
Rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais (art.º 24.º do EBF)	10%	10% (b)

* Taxas previstas na lei interna, que podem ser afastadas caso exista convenção para evitar a dupla tributação

(a) Esta taxa só se aplica caso se verifique alguma das situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 23 do EBF. Nos restantes casos, não há lugar a retenção na fonte.

(b) Esta taxa só se aplica caso se verifique alguma das situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 24 do EBF. Nos restantes casos, não há lugar a retenção na fonte.

Nota: No caso de rendimentos em espécie, a retenção na fonte incide sobre o montante correspondente à soma do valor de mercado dos bens ou direitos na data a que respeita essa obrigação e do montante da retenção devida ([art.º 94.º n.º 10 do CIRC](#)).

IVA - IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Nos termos do [art.º 18.º n.ºs 1 e 3 do Código do IVA \(CIVA\)](#), as taxas do imposto são as seguintes:

BENS E SERVIÇOS	TAXAS		
	CONTINENTE	AÇORES	MADEIRA
Taxa Normal	23%	18%	22%
Taxa Reduzida - LISTA I	6%	4%	5%
Taxa Intermédia - LISTA II	13%	9%	12%

Saiba +

- [Lista I](#)
- [Lista II](#)
- [Taxas nos Açores, em vigor desde 1 de julho de 2015 – Lei n.º 63-A/2015, de 30/06 e ofício circulado n.º 30 171/2015, de 30/06, da Área de Gestão Tributária do IVA;](#)
- [Prestações de serviços de alimentação e transporte conexas com o ensino - Ofício circulado n.º 30 172/2015, de 01/07, da Área de Gestão Tributária do IVA](#)
- [Orçamento do Estado para 2016 / Alterações ao Código do IVA e legislação complementar - Ofício circulado n.º 30 180/2016, de 31/03, da Área de Gestão Tributária do IVA](#)
- [Alimentação e bebidas – alterações nas verbas 1.8 e 3.1 da Lista II anexa ao Código do IVA - Ofício circulado n.º 30 181/2016, de 06/06, da Área de Gestão Tributária do IVA](#)

IMT - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

Nos termos do [art.º 17.º n.º 1 do Código do IMT \(CIMT\)](#), as taxas do imposto são as seguintes:

- a) **Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente:**

VALOR SOBRE QUE INCIDE O IMT (euros)	TAXAS PERCENTUAIS	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,537 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,727 4
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,836 1
De mais de 287 213 e até 574 323	8	-
Superior a 574 323	6 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

b) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, não abrangidas pela alínea anterior:

VALOR SOBRE QUE INCIDE O IMT (euros)	TAXAS PERCENTUAIS	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	1	1
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,268 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,263 6
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,157 8
De mais de 287 213 e até 550 836	8	-
Superior a 550 836	6 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

c) Aquisição de prédios rústicos - 5%;

d) Aquisição de outros prédios urbanos e outras aquisições onerosas - 6,5%.

A taxa é de 10% sempre que o adquirente tenha residência ou sede em país, território ou região sujeita a um regime fiscal mais favorável, constante da lista anexa à [Portaria n.º 292/2011, de 08/01](#), aprovada pelo Ministro das Finanças. [Vide lista aprovada](#)

IMI - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS



Nos termos do [art.º 112.º do Código do IMI \(CIMI\)](#), as taxas do imposto são as seguintes:

PRÉDIOS	TAXAS	
	Mínima	Máxima
Prédios rústicos	-	0,8%
Prédios urbanos	0,3%	0,45%
Prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável – Vide lista aprovada aprovada (Portaria n.º 292/2011, de 08/11)	-	7,5%

Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar ou reduzir as taxas gerais, acima referidas, conforme estabelecido nos [n.ºs 6, 7, 8, 9 e 12 do art.º 112.º do CIMI](#), nos seguintes termos:

PRÉDIOS	MINORAR ATÉ	MAJORAR ATÉ
Prédios em áreas objeto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação (n.º 6)	30%	30%
Prédios arrendados (n.º 7)	20%	—
Prédios degradados (n.º 8)	—	30%
Prédios rústicos com áreas florestais em situação de abandono (n.º 9)	—	Dobro
Prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural (n.º 12)	50%	

Nos termos do n.º 1 do art.º 112.º-A do CIMI, os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do proprietário ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

NÚMERO DE DEPENDENTES A CARGO	DEDUÇÃO FIXA
1	20 €
2	40 €
3 ou mais	70 €

Prédios urbanos destinados à produção de energia a partir de fontes renováveis

Art.º 44.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

1 - Ficam sujeitos a uma redução de 50 % da taxa de imposto municipal sobre imóveis os prédios previstos na alínea d) do n.º 1 do art.º 6.º do CIMI que sejam exclusivamente afetos à produção de energia a partir de fontes renováveis.

2 - A redução de taxa a que se refere o número anterior inicia-se no ano, inclusive, em que se verifique a afetação prevista para efeitos da redução da coleta.

3 - A redução de taxa prevista no n.º 1 é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no serviço de finanças da área do prédio, no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante da redução à coleta.

4 - Na situação abrangida pelo número anterior, se o pedido for apresentado para além do prazo referido, o benefício inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação.

5 - A redução de taxa prevista no n.º 1 vigora enquanto a afetação à produção de energia a partir de fontes renováveis se mantiver, ficando o sujeito passivo obrigado

a comunicar ao serviço de finanças da área do prédio, no prazo de 30 dias contados do facto relevante, o termo dessa afetação.

6 - O benefício previsto no presente art.º vigora pelo período de cinco anos.

Outros benefícios com carácter ambiental atribuídos a imóveis

Art.º 44.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

1 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 15 % da taxa do imposto municipal sobre imóveis a vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios urbanos com eficiência energética.

2 - Considera-se haver eficiência energética, para os efeitos do número anterior, nos seguintes casos:

a) Quando tenha sido atribuída ao prédio uma classe energética igual ou superior a A, nos termos do disposto no Decreto -Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto;

b) Quando, em resultado da execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação e conservação de edifícios, a classe energética atribuída ao prédio seja superior, em pelo menos duas classes, face à classe energética anteriormente certificada; ou

c) Quando o prédio aproveite águas residuais tratadas ou águas pluviais, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

3 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução, até 50%, da taxa de imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios rústicos integrados em áreas classificadas que proporcionem serviços de ecossistema não apropriáveis pelo mercado, desde que sejam reconhecidos como tal pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

4 - Os benefícios previstos no n.º 1 e no número anterior iniciam -se no ano, inclusive, da verificação do facto determinante da redução da taxa.

5 - Os benefícios previstos nos n.os 1 e 3 dependem de reconhecimento do chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante do referido benefício.

6 - Nas situações abrangidas pelo número anterior, se o pedido for apresentado para além do prazo referido, o benefício inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação.

7 - Os benefícios previstos no presente art.º vigoram pelo período de cinco anos.

Saiba +

- Prédio de reduzido valor patrimonial de contribuintes de baixos rendimentos, ainda que se encontrem a residir em lar de terceira idade ([art.º 11-A do CIMI](#))
- Prédios urbanos objeto de reabilitação ([art.º 45 do EBF](#))
- Prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística ([art.º 47.º do EBF](#))

IS – IMPOSTO DO SELO

Nos termos do [art.º 22.º do Código do Imposto do Selo \(CIS\)](#), as taxas do imposto são as constantes da Tabela anexa, em vigor no momento em que o imposto é devido.

Consulte [aqui](#) a Tabela Geral do Imposto do Selo.

IUC – IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Nos termos do [art.º 8.º do Código do Imposto Único de Circulação \(CIUC\)](#), as taxas do imposto são as que estiverem em vigor no momento em que ele se torna exigível. Quando a um veículo tributável sejam aplicáveis taxas diferentes de imposto em virtude das suas características ou utilização, prevalecem as taxas mais elevadas.

Nos termos do [art.º 9.º do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos veículos da categoria A são as seguintes:

COMBUSTÍVEL UTILIZADO		Eletricidade Voltagem total	IMPOSTO ANUAL SEGUNDO O ANO DA MATRÍCULA (euros)		
Gasolina Cilindrada (cm ³)	Outros produtos Cilindrada (cm ³)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 000	Até 1 500	Até 100	17,73	11,18	7,85
Mais de 1 000 até 1 300	Mais de 1 500 até 2 000	Mais de 100	35,59	20,00	11,18
Mais de 1 300 até 1 750	Mais de 2 000 até 3 000		55,59	31,07	15,59
Mais de 1 750 até 2 600	Mais de 3 000		141,04	74,39	32,15
Mais de 2 600 até 3 500			256,12	139,47	71,02
Mais de 3 500			456,33	234,41	107,71

A **Categoria A** integra os seguintes veículos: automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg matriculados desde 1981 até à data da entrada em vigor do CIUC.

NOTA: Nos termos do art.º 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, sobre os veículos a gasóleo enquadráveis na categoria A do IUC, **incide um adicional de IUC⁴**, com as seguintes taxas:

4 - Mantém-se em vigor durante o ano de 2016 o adicional de IUC, previsto no art.º 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31/12 (OE 2015), aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B do IUC, de acordo com as alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IUC, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29/06. (Prorrogação dada pelo art.º 3.º da Lei n.º 159-C/2015, de 30/12)

A) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria A:

GASÓLEO cilindrada (cm3)	TAXA ADICIONAL SEGUNDO O ANO DE MATRÍCULA (euros)		
	Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 500	3,14	1,98	1,39
Mais de 1 500 até 2 000	6,31	3,55	1,98
Mais de 2 000 até 3 000	9,86	5,51	2,76
Mais de 3 000	25,01	13,19	5,70

As isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC, são igualmente aplicáveis ao adicional supra.

Nos termos do [art.º 10.º do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos veículos da **categoria B** são as seguintes:

ESCALÃO cilindrada (cm3)	TAXAS (euros)	ESCALÃO DE CO (gramas por Km)	TAXAS (euros)
Até 1 250	28,29	Até 120	58,05
Mais de 1 250 até 1 750	56,78	Mais de 120 até 180	86,98
Mais de 1 750 até 2 500	113,45	Mais de 180 até 250	188,90
Mais de 2 500	388,27	Mais de 250	323,60

Na determinação do valor total do IUC, devem multiplicar-se à coleta obtida a partir da tabela anterior os seguintes coeficientes, em função do ano de matrícula do veículo em território nacional:

ANO DE AQUISIÇÃO (veículo da categoria B)	COEFICIENTE
2007	1
2008	1,05
2009	1,10
2010 e seguintes	1,15

A **Categoria B** integra os seguintes veículos: automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do Imposto sobre Veículos (automóveis ligeiros de passageiros, considerando-se como tais os automóveis com peso bruto até 3500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, que se destinem ao transporte de pessoas; e automóveis de passageiros com mais de 3500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor) e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg, matriculados em data posterior à da entrada em vigor do CIUC.

NOTA: Nos termos do art.º 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31/12, sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B do IUC, incide um **adicional de IUC**, com as seguintes taxas:

B) Veículos a gásóleo enquadráveis na categoria B

GASÓLEO CILINDRADA (cm3)	TAXA ADICIONAL (euros)
Até 1 250	5,02
Mais de 1 250 até 1 750	10,07
Mais de 1 750 até 2 500	20,12
Mais de 2 500	68,85

As isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC, são igualmente aplicáveis ao adicional supra.



Nos termos do [art.º 11.º do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos veículos da **categoria C** são as [constantes nas tabelas](#).

A Categoria C integra os seguintes veículos: automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afetos ao transporte particular de mercadorias, ao transporte por conta própria, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades.



Nos termos do [art.º 12.º do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos veículos da **categoria D** são as [constantes nas tabelas](#).

A Categoria D integra os seguintes veículos: automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afetos ao transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades.



Nos termos do [art.º 13.º do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos veículos da **categoria E** são as seguintes:

ESCALÃO DE CILINDRADA (cm3)	TAXA ANUAL SEGUNDO O ANO DA MATRÍCULA DO VEÍCULO (euros)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 a 1996
De 120 até 250	5,52	0
Mais de 250 até 350	7,81	5,52
Mais de 350 até 500	18,86	11,16
Mais de 500 até 750	56,68	33,38
Mais de 750	123,08	60,37

A Categoria E integra os seguintes veículos: motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada, matriculados desde 1992.





Nos termos do [art.º 14.º do CIUC](#), a taxa aplicável aos veículos da **categoria F** de € 2,63/kW.

A Categoria F integra os seguintes veículos: Embarcações de recreio de uso particular com potência motriz igual ou superior a 20 kW, registados desde 1986.



Nos termos do [art.º 15.º do CIUC](#), a taxa aplicável aos veículos da **categoria G** de € 0,66/kg, tendo o imposto o limite de € 12 110.

A Categoria G integra os seguintes veículos: Aeronaves de uso particular.

CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS



Contribuição especial devida pela valorização de imóveis decorrente da construção da nova ponte sobre o Rio Tejo – Dec. Lei n.º 51/95, de 20 de março⁵

1.º A contribuição especial incide sobre o aumento de valor dos prédios rústicos, resultante da possibilidade da sua utilização como terrenos para construção urbana, situados:

- a) Na área dos municípios de Alcochete, Montijo e Moita e das freguesias de Pinhal Novo e Rio Frio, do município de Palmela;
- b) Na área das freguesias de Palmela, Quinta do Anjo e Cabanas, do município de Palmela, e da freguesia de Samora Correia, do município de Benavente.

2.º A contribuição especial incide ainda sobre o aumento de valor dos terrenos para construção e das áreas resultantes da demolição de prédios urbanos já existentes situados nas áreas referidas no número anterior.

3.º Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerida a licença de construção ou de obra e o seu valor à data de 1 de Janeiro de 1992, corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda constantes da portaria a que se refere o art.º 47.º do Código do IRC, correspondendo, para o efeito, à data de aquisição a data de 1 de Janeiro de 1992 e à de realização a data da emissão da licença de construção ou de obra. Os valores que servem para determinar a diferença são determinados por avaliação nos termos do referido Dec. Lei n.º 51/95.

4.º Taxas

As taxas da contribuição são as seguintes:

- a) Na área referida na alínea a) supra – 30%;
- b) Na área referida na alínea b) supra – 20%.

5 - Deve ser tida em boa conta a reforma administrativa das freguesias

Contribuição especial devida pela valorização de imóveis beneficiados com a realização da EXPO 98 – Dec. Lei n.º 54/95, de 22 de março⁶

1.º A contribuição especial incide sobre o aumento de valor dos prédios rústicos, resultante da possibilidade da sua utilização como terrenos para construção urbana, situados na área não incluída na zona de intervenção da EXPO 98, definida na planta anexa ao Dec. Lei n.º 87/93, de 23 de Março, da freguesia de Santa Maria dos Olivais, do município de Lisboa, e da freguesia de Moscavide, do município de Loures.

2.º A contribuição especial incide ainda sobre o aumento de valor dos terrenos para construção e das áreas resultantes da demolição de prédios urbanos já existentes situados nas áreas referidas no número anterior.

3.º Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerida a licença de construção ou de obra e o seu valor à data de 1 de Janeiro de 1992, corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda constantes da portaria a que se refere o art.º 47.º do Código do IRC, correspondendo, para o efeito, à data de aquisição a data de 1 de Janeiro de 1992 e à de realização a data da emissão da licença de construção ou de obra. Os valores que servem para determinar a diferença são determinados por avaliação nos termos do referido Dec. Lei n.º 54/95.

4.º A taxa da contribuição é de 30%.

Contribuição especial devida pela valorização de imóveis beneficiados com a realização da CRIL, CREL, CRIP, CREP, Travessia Ferroviária do Tejo, Troços Ferroviários Complementares, Extensões do Metropolitano de Lisboa e Outros Investimentos – Dec. Lei n.º 43/98, de 3 de março.⁷

1.º A contribuição especial incide sobre o aumento de valor dos prédios rústicos, resultante da possibilidade da sua utilização como terrenos para construção urbana, situados na área das freguesias constantes no anexo ao citado [Decreto-Lei](#).

2.º A contribuição especial incide ainda sobre o aumento de valor dos terrenos para construção e das áreas resultantes da demolição de prédios urbanos já existentes situados nas áreas referidas no número anterior.

3.º Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerido o licenciamento de construção ou de obra e o seu valor à data de 1 de Janeiro de 1994, corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda constantes da portaria a que se refere o art.º 47.º do Código do IRC, correspondendo, para o efeito, à data de aquisição a data de 1 de Janeiro de 1994 e à de realização a data da emissão da licença de construção ou de obra. Os valores que servem para determinar a diferença são determinados por avaliação nos termos do referido Dec. Lei n.º 43/98.

4.º Taxas

As taxas da contribuição são as seguintes:

- a) Na área referida na alínea a) supra – 30%;
- b) Na área referida na alínea b) supra – 20%.

6 e 7 - Deve ser tida em boa conta a reforma administrativa das freguesias

IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO (IEC)

IABA - IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL E AS BEBIDAS ALCOÓLICAS



REGIME GERAL

Cerveja

Nos termos do [art.º 71.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo \(CIEC\)](#) as taxas do imposto são as seguintes:

CERVEJA*	TAXA (por hectolitro de produto acabado)
Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido	€ 7,98
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7.º plato	€ 10,00
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7.º plato e inferior ou igual a 11.º plato	€ 15,98
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11.º plato e inferior ou igual a 13.º plato	€ 20,00
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13.º plato e inferior ou igual a 15.º plato	€ 23,99
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15.º plato	€ 28,06

*A unidade tributável da cerveja é constituída pelo n.º de hectolitros/grau plato ou grau alcoólico adquirido, de produto acabado.

Vinhos tranquilos e espumantes e outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes

Nos termos dos [art.ºs 72.º e 73.º do CIEC](#) a taxa do imposto é de € 0.

Produtos intermédios (Vinhos Licorosos)

Nos termos do [art.º 74.º do CIEC](#) a taxa do imposto é de € 72,86 por hectolitro de produto acabado.

Álcool etílico e bebidas espirituosas

Nos termos dos [art.ºs 75.º e 76.º do CIEC](#) a taxa do imposto é de € 1 327,94 por hectolitro de álcool contido, na base de 100 % de volume, à temperatura de 20°C.

REGIMES ESPECIAIS

Região Autónoma dos Açores

([art.º 77.º do CIEC](#))

Os **licores** e os **«creme de»** definidos, respetivamente, nas categorias 32 e 33 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15/01, produzidos a partir de frutos ou matérias-primas regionais e as **aguardentes vínica e bagaceira** destiladas na Região, com as características e qualidade definidas nos n.ºs 4 e 6 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15/01, produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma dos Açores, são tributáveis à taxa de € 322,32 por hectolitro de álcool contido, na base de 100 % de volume, à temperatura de 20° (25% da taxa em vigor no Continente).

Região Autónoma da Madeira

([art.º 78.º do CIEC](#))

As Bebidas espirituosas e álcool etílico tributável declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira são tributáveis à taxa de € 1184,94 por hectolitro de álcool contido, na base de 100 % de volume, à temperatura de 20°C.

O **Vinho licoroso** obtido das variedades de uvas puramente regionais, especificadas no art.º 15.º do Regulamento (CEE) n.º 4252/88, do Conselho, de 21/12, desde que produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira, é tributável à taxa de € 35,37 por hectolitro de produto acabado (50% da taxa em vigor no Continente).

O **Rum**, tal como definido no n.º 1 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15/01, na alínea a) do n.º 4 do art.º 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89, do Conselho, de 29/05, que possua a denominação geográfica «Rum da Madeira», referida no n.º 3 do art.º 5.º e no n.º 1 do anexo II do referido regulamento e os **licores e os «creme de»**, definidos, respetivamente, nas categorias 32 e 33 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15/01, produzidos a partir de frutos ou plantas regionais, desde que produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira, são tributáveis à taxa de € 296,24 por hectolitro de álcool contido, na base de 100 % de volume, à temperatura de 20°C (25% da taxa à aplicável às demais bebidas espirituosas introduzidas no consumo na Região Autónoma).

Pequenas destilarias

Nos termos do [art.º 79.º do CIEC](#) a taxa aplicável às bebidas espirituosas fabricadas por operadores económicos que detenham o estatuto de “pequena destilaria”, é de € 644,64 por hectolitro de álcool contido, na base de 100 % de volume, à temperatura de 20°C (50% da taxa normal).

Pequenas cervejeiras

Nos termos do [art.º 80.º do CIEC](#) as taxas aplicáveis à cerveja produzida por operadores económicos com o estatuto de “pequena cervejeira”, são as que resultam da aplicação de 50 % às taxas enunciadas no quadro anteriormente apresentado.

ISP - IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS



REGRA GERAL

Nos termos dos art.ºs [92.º do CIEC](#) as taxas aplicáveis são as seguintes:

PRODUTO	CÓDIGO NC	TAXA DO IMPOSTO (em euros)	
		Mínima	Máxima
Gasolina com chumbo	2710 11 51 a 2710 11 59	650	650
Gasolina sem chumbo	2710 11 41 a 2710 11 49	359	650
Petróleo	2710 19 21 a 2710 19 25	302	400
Petróleo colorido e marcado	2710 19 25	0	149,64
Gasóleo	2710 19 41 a 2710 19 49	278	400
Gasóleo colorido e marcado	2710 19 41 a 2710 19 49	21	199,52
Fuelóleo com teor de enxofre >1%	2710 19 63 a 2710 19 69	15	49,92
Fuelóleo com teor de enxofre = < 1%	2710 19 19 61	15	39,93
Eletricidade	2716	1	1,10

Para além das taxas previstas neste artigo, os produtos petrolíferos e energéticos estão nos termos do [art.º 92.º-A do CIEC](#) ainda sujeitos a um adicionamento sobre as emissões de CO2 resultante da aplicação de uma taxa, constantes na seguinte tabela:

	FATOR DE ADICIONAMENTO
Gasolina	2,271654
Petróleo	2,453658
Gasolina (abrange gasóleo rodoviário, gasóleo colorido e marcado e gasóleo de aquecimento)	2,474862
GPL	2,902600
Gás natural	0,056100
Fuelóleo	3,096000
Coque	2,696100
Carvão	2,265670

Saiba +

- Taxas reduzidas ([art.º 93.º do CIEC](#))
- Reembolso parcial para o gasóleo profissional ([art.º 93.º-A do CIEC](#))

Regime aplicável nas Regiões Autónomas

As taxas unitárias do imposto são fixadas pelos respetivos Governos Regionais, dentro dos intervalos previstos nos [art.ºs 94.º e 95.º do CIEC](#).

IT - IMPOSTO SOBRE O TABACO**TAXAS APLICÁVEIS NO CONTINENTE****Cigarros**

Nos termos do art.º [103.º do CIEC](#) a taxa aplicável é a seguinte:

- Elemento específico - € 90,85 (por milheiro de cigarros);
- Elemento *ad valorem* - 17 % (sobre o Preço de Venda ao Público – PVP).

NOTA: Face ao disposto no n.º 5 do art.º 103.º do CIEC, os cigarros estão sujeitos, no mínimo, a 104% do somatório dos montantes que resultarem da aplicação da taxa do imposto sobre o tabaco e da taxa do IVA aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor.

Charutos e cigarrilhas

Nos termos do art.º [alíneas a\) e b\) do art.º 104.º n.º 1 do CIEC](#), a taxa aplicável é de 25% sobre o PVP.

NOTA: Decorre do [n.º 2 do art.º 104.º do CIEC](#), o imposto não pode ser inferior a € 400 por milheiro de charutos ou € 60 por milheiro de cigarrilhas.

Tabacos de fumar (tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, folhas de tabaco destinadas a venda ao público e outros tabacos de fumar), rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido

Conforme determina o [n.º 4 do art.º 104.º-A do CIEC](#), a taxa aplicável é a seguinte:

- Elemento específico - € 0,078/grama;
- Elemento *ad valorem* - 20 % (sobre o PVP).

NOTA: Face ao disposto no [n.º 5 do art.º 104.º do CIEC](#), o imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar, ao rapé, ao tabaco de mascar e ao tabaco aquecido, não pode ser inferior a € 0,169/grama.

Tabaco para cachimbo de água

Nos termos do [n.º 2 do art.º 104.º-B do CIEC](#), a taxa aplicável é de 50% sobre o PVP.

Líquido contendo nicotina

Estabelece o [n.º 2 do art.º 104.º-C do CIEC](#), que a taxa aplicável é de € 0,60/ml

Quadro resumo

Produto	Cigarros		Charutos e Cigarilhas	Tabaco p/ cachimbo de água	Tabaco de corte fino p/ cigarros de enrolar, Folhas de tabaco destinadas a venda ao público e Outros tabacos de fumar, Rapé, Tabaco de mascar e Tabaco aquecido		Líquido contendo nicotina p/ cigarros eletrónicos
	Tipo de taxa	Taxa do elemento específico (por 1000 cigarros)	Taxa do elemento <i>ad valorem</i> (S/PVP)	<i>Ad Valorem</i> (S/PVP)	Taxa do elemento específico (por grama)	Taxa do elemento <i>ad valorem</i> (S/PVP)	Taxa do elemento específico (por mililitro)
Taxa	€ 90,85	17,0%	25,0%	50,0%	€ 0,078	20,0%	€ 0,60
Imposto mínimo	104% do somatório dos montantes resultantes da aplicação das taxas do IT e do IVA aos cigarros da classe de preços mais vendida do ano.		€ 400 por 1000 charutos ou € 60 por 1000 cigarilhas	-	€ 0,169/g	-	-

REGIME APLICÁVEL NAS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA

Região Autónoma dos Açores

([art.º 105.º do CIEC](#))

Cigarros

Aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que sejam consumidos na Região Autónoma dos Açores, são aplicáveis as seguintes taxas:

- Elemento específico - € 18,50 (por milheiro de cigarros);
- Elemento *ad valorem* - 41% (sobre o PVP).

NOTA: Nos termos do [n.º 2 do art.º 105.º do CIEC](#), os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 60% do imposto que resulta da aplicação do disposto no [n.º 5 do art.º 103.º do CIEC](#) (cfr. "Nota" ao precedente ponto - Cigarros).

Região Autónoma da Madeira

([art.º 105.º-A do CIEC](#))

Cigarros

Aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que

sejam consumidos na Região Autónoma da Madeira, são aplicáveis as seguintes taxas:

- a) Elemento específico - € 58 (por milheiro de cigarros);
- b) Elemento *ad valorem* - 10% (sobre o PVP).

Às referidas taxas adicionam-se, nos termos do [n.º 3 do art.º 105.º-A do CIEC](#), as seguintes taxas:

- a) Elemento específico - € 20,37 (por milheiro de cigarros);
- b) Elemento *ad valorem* - 10% (sobre o PVP).

NOTA: O [n.º 2 do art.º 105.º-A do CIEC](#), estabelece que os cigarros introduzidos no consumo na Região Autónoma da Madeira ficam sujeitos, no mínimo, a 90% do imposto que resulta da aplicação do disposto no [n.º 5 do art.º 103.º do CIEC](#) (cfr. “Nota” ao precedente ponto – Cigarros).

ISV - IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS



Nos termos do [art.ºs 7.º; 8.º; 9.º, 10.º e 11.º, do Código do Imposto Sobre Veículos \(CISV\)](#), aprovado pela [Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho](#), as taxas são as seguintes:

TABELA A - COMPONENTE CILINDRADA + COMPONENTE AMBIENTAL								
2016	TABELA A Componente Cilindrada - CC		TABELA A - Componente Ambiental - CO2					
	Taxa (€)	Parcela a abater (€)	CO2 - Veículos Gasolina		CO2 - Veículos a Gasóleo			
Escalão cm3	Taxa (€)	Parcela a abater (€)	Escalão CO2 - g/km	Taxa (€)	Parcela a abater (€)	Escalão CO2 - g/km	Taxa (€)	Parcela a abater(€)
			Até 99	4,00	370,00	Até 79	5,00	380,00
			De 100 a 115	7,00	650,00	De 80 a 95	20,30	1 600,00
Até 1000	0,95	737,00	De 116 a 145	45,49	5 110,00	De 96 a 120	68,58	6 228,00
Entre 1001 e 1250	1,03	740,55	De 146 a 175	53,00	6.180,00	De 121 a 140	152,10	16.380,00
Mais de 1250	4,84	5 362,67	De 176 a 195	135,00	20 450,00	De 141 a 160	169,15	18 800,00
			Mais de 195	178,00	28 900,00	Mais de 160	232,33	28 950,00

NOTA: Agravamento de € 500 se as partículas forem iguais ou superiores a 0,002 g/km para os veículos ligeiros equipados com sistema de propulsão a gasóleo.

A TABELA A aplica-se aos seguintes tipos de veículo, nas seguintes percentagens

Tipos de veículos	Percentagens
Ligeiros de passageiros	100%
Ligeiros de utilização mista e de mercadorias não tributadas pelas taxas reduzidas ou intermédias	100%
Ligeiros de passageiros híbridos (gasolina/híbrido ou gasóleo/híbrido)	60%
Ligeiros de utilização mista, PB > 2500kg; Lotação ≥ 7 lugares; 4x2	50%
Ligeiros de passageiros Híbridos Plug In - Elétrico/Gasolina ou Elétrico/Gasóleo, com bateria carregada através de tomada externa e autonomia mínima, no modo elétrico, de 25km	25%

2016 (desde 31/03/2016)	TABELA B - Componente Cilindrada - CC	
Escalão cm3	Taxa/cm3 (euro)	Parcela a abater (euro)
Até 1250	4,60	2.883,65
Mais de 1250	10,89	10.506,16

NOTA: Agravamento de € 500 se **partículas** iguais ou superiores a 0,002 g/km para os veículos ligeiros equipados com sistema de propulsão a **gasóleo**. Caso se trate de veículos a 10% da Tabela B o agravamento é de €250.

A TABELA B aplica-se aos seguintes tipos de veículo, nas seguintes percentagens

TIPOS DE VEÍCULO	PERCENTAGEM
Ligeiros de mercadorias, até 3 lugares, caixa fechada, altura caixa carga < 120cm ou 4x4	100%
Veículos fabricados antes de 1970	95%
Ligeiros de mercadorias, mais de 3 lugares, caixa aberta ou sem caixa e 4x4	50%
Autocaravanas e Autovivendas	30%
Ligeiros de mercadorias, mais de 3 lugares, caixa aberta ou sem caixa e 4x2	15%
Ligeiros de mercadorias, mais de 3 lugares, caixa fechada, Peso bruto > 2300kg; Caixa carga 145x130cm, 4x2	15%
Ligeiros de mercadorias até 3 lugares, caixa fechada, aberta ou sem caixa, que não os ligeiros de mercadorias a 100% da tabela B	10%

2016 (desde 31/03/2016)	TABELA C Motociclos/Triciclos/Quadriciclos
Escalão em cm3	Taxa fixa
De 120 até 250	€ 63,86
De 251 até 350	€ 79,31
De 351 até 500	€ 106,09
De 501 até 750	€ 159,65
Mais de 750	€ 212,18

Nos termos do [n.º 1 do art.º 11.º do CISV](#), são aplicadas as seguintes **taxas de redução** pelo tempo de uso aos **veículos usados** portadores de matrícula definitiva comunitária:

2016	TABELA D
Tempo de Uso	Percentagem de Redução
Mais de um a dois anos	20%
Mais de dois a três anos	28%
Mais de três a quatro anos	35%
Mais de quatro a cinco anos	43%
Mais de cinco anos	52%

COMO COMUNICAR COM A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Para comunicar com a AT, através do [Portal das Finanças](#), pode solicitar a respetiva senha de acesso em www.portaldasfinancas.gov.pt na opção **SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS** > [Registar-me](#) e preencher o formulário de adesão com os seus dados pessoais, nos termos que lhe são solicitados.

Pode, também, autorizar a AT a proceder ao envio de mensagens facultativas e de apoio ao cumprimento voluntário, através de SMS e de e-mail. Este serviço é totalmente gratuito, de carácter pessoal e confidencial. No entanto, para que nos seja possível prestá-lo de forma segura, necessitamos que fiabilize o seu e-mail e o seu número de telemóvel.

Logo que o pedido da senha é efetuado, são disponibilizados automaticamente dois códigos:

- para fiabilização de telemóvel, por SMS;
- para fiabilização de e-mail, por correio eletrónico.

Estes códigos só podem ser confirmados no Portal das Finanças em [Cidadãos](#) > [Outros Serviços](#) > [Confirmação de email e telefone](#) após a receção da senha de acesso ao Portal das Finanças, que é enviada pelo correio, em envelope-mensagem, para o domicílio fiscal.



PARA MAIS INFORMAÇÕES

- Consulte os [folhetos informativos](#) no Apoio ao Contribuinte do Portal das Finanças
- Consulte a página [Tax System in Portugal](#)
- Consulte as [Questões Frequentes \(FAQ\)](#)
- Contacte-nos através de:
 - [Centro de Atendimento Telefónico \(CAT\)](#) da Autoridade Tributária e Aduaneira, n.º217 206 707, todos os dias úteis das 9H00 às 19H00
 - Serviço de atendimento eletrónico [e-balcão](#) disponível, 24 horas por dia, no Portal das Finanças
- Dirija-se a um [Serviço de Finanças](#)

